



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
CPLOSE/SEMINFRA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL

Concorrência Pública nº 006/2019

RECEBIDO EM:  
26/08/2019 às 11:55  
SERVIDOR  
Juniely Batista da Silva  
Membro da CPLOSE  
Mat. 852033-3  
SEMINFRA

CITE – CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03521089/0001-20, estabelecida na Av. Menino Marcelo, nº 9350, sala 1013, Edif. Humberto Lobo, Serraria, Maceió-AL, CEP: 57046-000, neste ato representada por seu sócio-administrador José Jorge de Araújo, portador da cédula de identidade nº 171929 SSP/AL e inscrito no CPF sob o nº 140.423.474-87, residente e domiciliado na Rua Jacarandá, nº 118, Cond. Jardim do Horto I, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, vem, tempestivamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do § 3º, do art. 109, da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** Recurso Administrativo interposto por Tracon Transportes Especializados Locação e Construção - EIRELI, expondo para tanto os termos e razões que articula em anexo.

Requer-se sejam as mesmas regularmente recebidas e processadas para, ao final, ser a decisão proferida por esta Ilustre Comissão de Licitação integralmente mantida, com o indeferimento do pedido recursal articulado.

Ao final, requer-se ainda a remessa de todo o processado à Ilustre Autoridade Superior, que saberá prestigiar o quanto já decidido por esta Ilustre Comissão, preservando a regularidade do processo administrativo e franqueando sua continuidade com a fixação de data para a abertura das propostas das empresas habilitadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

MACEIÓ-AL, 23 de Agosto de 2019.

CITE – CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 03521089/0001-20

José Jorge de Araújo - CPF nº 140.423.474-87



## **IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO.**

### **PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019.**

**RECORRENTE: Tracon Transportes Especializados Locação e Construção - EIRELI**

### **DO PRAZO LEGAL PARA IMPUGNAÇÃO**

A empresa Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da habilitação desta Recorrida, que recebeu cópia de referido recurso em 19 de agosto encaminhado por esta CPL.

A Recorrida, em atendimento ao prazo legal, apresenta esta impugnação, obedecendo ao prazo que trata a Lei.

**Art. 109 da Lei 8.666/93:**

[...]

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

[...]

### **DA CORRETA HABILITAÇÃO**

A Recorrente requer a inabilitação da Recorrida CITE – Consultoria, e Construções Ltda por entender que esta descumpriu os itens **8.12.1.1, alínea “a”, 8.12.2.2 alínea “a”, item 4.7 e 8.12.2.2 alínea “a”, item 5.7**, do Edital.

Pois bem. De acordo com a Sessão de Análise e Julgamento de Habilitação, esta CL entendeu que a Recorrida atendeu ao exigido no edital, encaminhando-a ao prosseguimento da licitação.

No entanto, as alegações da empresa Tracon Transportes Especializados Locação e

Construção – EIRELI não merecem prosperar, indeferindo-se o pedido recursal, pelas razões que segue.

A uma, o item 8.12.1.1, alínea “a” foi atendido, uma vez que foi apresentada Certidão de Registro e Quitação do Sr. Luis Henrique Sodré Chaves, vigente, constando-o como responsável técnico da empresa Recorrida, além do Sr. José Jorge de Araújo, que além de responsável técnico, também é sócio da Recorrida, o que por si só basta, já que apenas há previsão de indicação de um responsável técnico.

A duas, o item 8.12.2.2 alínea “a”, item 4.7, que trata de quantitativos mínimos satisfatórios da capacidade técnico-operacional para assegurar a execução dos serviços contratados, foi atendida, visto que a Recorrida apresenta acervo técnico maior que o previsto em Edital, atendendo, assim, a quantidade mínima de 1.835,95m<sup>3</sup> de aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (cbuq), binder, com espessura de 5,0 a 7,0 cm – exclusivetransporte.

E a três, o item 8.12.2.2 alínea “a”, item 5.7, de igual maneira, uma vez que a Recorrida anexou documentação que comprova maior quantidade que a prevista no Edital (1.120,00m), inclusive com diâmetro também superior, o que por si só engloba e consequentemente comprova ter acervo suficiente para assegurar a execução dos serviços.

Resta por concluir que a Recorrida CITE – CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA atendeu às condições gerais constantes do Edital da Concorrência nº 006/2019, apresentando toda a documentação necessária à habilitação, de acordo também com a Lei 8.666/93, restando por configurar o improvimento do Recurso Administrativo, mantendo integralmente a decisão originária, o que desde já se requer.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer:

1. O recebimento e acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ser procedente a decisão da habilitação da empresa





Recorrida CITE – CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA;

2. O improvimento do recurso administrativo, mantendo integralmente a decisão originária, tudo por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

MACEIÓ-AL, 23 de Agosto de 2019.

**CITE – CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 03521089/0001-20**

**José Jorge de Araújo - CPF nº 140.423.474-87**